



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – BA
JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL - CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nº dos Autos: 0600506-84.2020.6.05.0063

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM PREFEITO
RESPONSÁVEL: RENAN FRANCISCO GOMES FAUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA CARDOSO GONDIM - BA37424
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROSANA CARDOSO GONDIM - BA37424

REQUERIDO: DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

COLIGAÇÃO “JUNTOS NO CAMINHO CERTO - PL/ PSB/PCDOB/PSB-MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA”, qualificada no processo de registro de candidatura nº 0630002662-58.2020.6.05.0063, apresenta, através de procurador legalmente constituído, o mesmo que subscreve a petição inicial, perante este Juízo, IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO REGISTRADA SOB O Nº BA-BA-03292/2020, realizada por DENIVALDO DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE OLIVEIRA / FERNANDES CONSULTORIA, devidamente qualificado na mesma petição de ingresso, com endereço inscrito no CNPJ sob nº 33.509.397/0001-09, sediada na Avenida Luiz Tarquino Pontes, nº 2223, sala 104, Vilas do Atlântico, CEP 42.708-850, na cidade Lauro de Freitas-BA, alegando, em resumo, que em 26 de outubro do corrente ano e sob o nº BA-03292/2020 foi requerido o registro de pesquisa pela empresa DENIVALDO DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE OLIVEIRA / FERNANDES CONSULTORIA, contratada pela empresa RÁDIO ALVORADA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.015.167/0001-01, aduzindo que a referida pesquisa foi iniciada em 24 de outubro de 2020, a ser divulgada em 01 de novembro de 2020.

Em parágrafo sequencial, se faz importantes considerações sob pesquisa eleitoral, assentando, naquele contexto teórico e também de fundamentação, que a pesquisa eleitoral é uma espécie de propaganda que exerce relevante papel no contexto de divulgação da imagem do marketing pessoal dos candidatos. Acrescenta que as pesquisas podem ser usadas de modo doloso, com o objetivo de deturpar a realidade e manipular a imagem do eleitor. E, logo em seguida, aduz ser esse o motivo pelo qual a JUSTIÇA ELEITORAL tem imposto regras cada vez mais rígidas, na tentativa de evitar a prática de burla, fazendo com que o processo eleitoral seja transparente e democrático. Após, menciona a distinção da pesquisa **QUALITATIVA** da **QUANTITATIVA**, afirmando que, quanto à pesquisa quantitativa, tendo em vista ser realizada por amostragem probabilística, é **perigosa**, se não for muito bem delimitada a sua área de abrangência, pois é possível conferir-lhe um direcionamento, **de modo a obter determinado resultado, que na realidade, não representa a verdade real dos fatos.**

Em passagem, mais à frente, das considerações teóricas baseadas em doutrina de grande envergadura, bem como em jurisprudência de igual quilate, a impugnante desfere ataque à pesquisa objeto da presente desta impugnação, dizendo, enfaticamente, que a referida pesquisa não atende aos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 33 e seguintes da Lei Eleitoral, bem assim aos ditames da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Ao falar sob impropriedades da pesquisa sob enfoque, pontua que a empresa impugnada em seu registro de pesquisa apresenta plano amostral de 600 (seiscentos) eleitores supostamente entrevistados neste município de Caetité, para logo aduzir, que a mencionada pesquisa encontra-se eivada de vícios que comprometem a sua lisura, diante da existência de erros graves que acabam por macular o seu resultado.

Consigna que o primeiro fator de irregularidade da pesquisa diz respeito à **AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS BAIRROS ONDE FORAM REALIZADAS AS ENTREVISTAS.**

Com intuito de embasar o quanto está alegando, no que diz respeito à ausência de detalhamento dos bairros onde foram realizadas as entrevistas, invoca a mesma Resolução TSE 23.600/2019, mais precisamente, o seu art. 2º, parágrafo 7º, inciso IV.

Proclama na mesma linha de inteligência que o site do TSE foi consultado através do link <http://inter01.tse.jus.br/pesqe-le-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml> (<http://inter01.tse.jus.br/pesqe-le-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>) e, em consequência, restou positivado que a pesquisa **NÃO ANEXOOU OS ARQUIVOS CONTENDO O DETALHAMENTO DOS BAIRROS ONDE FORA REALIZADA ENTREVISTAS**, descumprindo assim o referido diploma supra citado.

O apontado equívoco revelado acima acaba por macular a credibilidade da referida pesquisa, uma vez que descumpra abertamente determinação legal imposta pelo art. 2º parágrafo 7º, inciso IV, da Resolução TSE 23.600/2019.

Acrescenta que não se admite a manipulação de dados, parecendo evidente ao impugnante a não abrangência, também, dos povoados, haja vista que a pesquisa lastreou-se apenas na sede e zona rural, deixando de indicar os povoados, distritos e, portanto, havendo obscuridade das localidades onde foram realizadas as entrevistas.

Adiante tece outras severas críticas sobre outros pontos da pesquisa, dizendo, em complementação, que no guia resumo da pesquisa foi informado que um total de 600 pessoas foram entrevistadas na data da pesquisa, em 24/10/2020, quando o plano amostral da mesma pesquisa diz o seguinte: **“Será utilizada a amostra de aproximadamente 600 entrevistas”**, descrição que leva a impugnante a questionar da seguinte forma: “como pode um sistema de

pesquisa **NUMEROS APROXIMADOS** de entrevistados e não número total de pessoas ouvidas?”. Neste contexto, alega que um dos fatores que determina a confiabilidade da pesquisa é a exatidão do número de pessoas ouvidas e não a sua aproximação.

Em outro segmento da petição exordial, a impugnante alega irregularidade na amostragem, uma vez que a mesma foi calculada sob a quantidade de habitantes do município, quando deveria ser calculada por informações relacionadas ao número de eleitores.

Outras críticas pululam na petição inicial, no que diz respeito à pesquisa. Em seguida, argui a necessidade da suspensão da pesquisa, mercê da concessão de liminar, ante a plausibilidade do direito invocado – **fumus boni iuris e periculum in mora**, este último a decorrer do prejuízo que suportará com a divulgação da pesquisa, a qual, uma vez ocorrida, não há mais como reverter os efeitos negativos da divulgação, conforme se vê do que consta na última lauda da petição vestibular.

Requer a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de que seja imediatamente suspensa a divulgação da pesquisa eleitoral ora objeto de impugnação e desta decisão.

Quanto ao mérito, pugna pelo julgamento procedente da representação, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada, requerendo, ao derradeiro, a notificação da empresa representada para que possa oferecer suas razões, bem como o Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste no presente feito.

Com a petição madrugadora vieram vários documentos, instruindo-a.

Eis o RELATÓRIO.

DECIDO.

Ao analisar a petição veiculadora da presente impugnação com os documentos que a acompanha, constato que, em verdade, a pesquisa eleitoral impugnada não atende, realmente, aos requisitos objetivos previstos no artigo 33, da Lei nº 9.504/1997, bem como às prescrições contidas na RESOLUÇÃO TSE nº 23.600/2019.

Verifico, destarte, que várias impropriedades recheiam referida pesquisa a começar quando a empresa impugnada informa, em seu registro de pesquisa - plano amostral - que seriam entrevistados 600 eleitores neste município de Caetité, quando, no mesmo plano amostral da pesquisa, está expressamente consignado que “Será utilizada amostra de aproximadamente 600 entrevistas”, o que revela que a pesquisa, no seu plano amostral, refere-se a números aproximados de entrevistados e não ao total das pessoas entrevistadas. Ao que consta do plano amostral da pesquisa, a expressão “aproximadamente 600 entrevistas”, e não o total exato de pessoas entrevistadas, deixa a pesquisa de ostentar nível de confiabilidade, o que, como se observa, fere frontalmente os preceitos do artigo 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 12.891/2013.

Irregular igualmente se mostra a pesquisa, feita por amostragem, uma vez que, houve em relação a ela, cálculo sobre a quantidade de habitantes do município, quando o cálculo deveria recair sob o número de eleitores, com informações precisas a respeito do local exato onde as pesquisas se deram e a composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, nos precisos termos do artigo 2º, incisos I, II, III e IV, da Resolução nº 23.600 do TSE.

A pesquisa peca, irremediavelmente, quando não faz detalhamento dos bairros onde foram realizadas as entrevistas, circunstância que vulnera a Resolução TSE 23.600/2019 no seu artigo 2º, parágrafo 7º, inciso IV, que expressa a necessidade de indicação dos dados com inclusão da amostra final contendo a “área de abrangência da **pesquisa eleitoral**”.

Torna-se evidente, quando se verifica o site do TSE, através do link <http://inter01.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml> (<http://inter01.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>), que a impugnada **não anexou os arquivos contendo o detalhamento dos bairros desta cidade**, o que afronta, como já se disse, o artigo 2º, parágrafo 7º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Faz-se necessária a congruência dos critérios utilizados na pesquisa, de modo a que se saiba a precisão dos dados utilizados, com referência exata aos percentuais do município e suas localidades, baseando-se no número de eleitores, com menção também expressa quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados da área de abrangência da pesquisa eleitoral, o que não foi observado na pesquisa mencionada.

Na mesma pesquisa, deixou-se também de indicar os povoados, distritos, todos da zona rural, estabelecendo-se, com isso, situação típica de obscuridade no tocante às localidades onde as entrevistas foram realizadas.

A pesquisa, desta forma, com tantos erros, vícios, omissões e desrespeito às regras legais pertinentes não deve ter seu resultado divulgado em respeito aos eleitores de modo geral, os quais, deparando-se com a pesquisa, estariam a se orientar, possivelmente, por números irrealistas, conforme já se demonstrou. Exatamente como dito acima, a contabilização de abrangência, na pesquisa, contemplou, sem qualquer detalhamento e, genericamente, ZONA URBANA e ZONA RURAL, com base no cálculo total da população do município e não do total de eleitores, como deveria ser.

Posto isto, CONCEDO a liminar que se invoca, ante a presença dos requisitos que lhe dão sustentação jurídica, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, o primeiro a evidenciar a plausibilidade do direito, que tenho por relevante e, o último, a residir na real possibilidade de ocorrência de dano ou prejuízo grave e de difícil reparação, caso seja a pesquisa divulgada, dano este que não dirá respeito somente à coligação impugnante, mas também aos outros candidatos ao cargo de prefeito deste município, além de evidente prejuízo à liberdade de escolha dos eleitores e, em última análise, prejuízo à democracia, corolário do direito de cidadania.

Sabe-se, por outro lado, que uma vez ocasionado dano provocado pela divulgação de uma pesquisa sumamente defeituosa, dificilmente se terá a reparação deste dano, cujos efeitos, se propagam imediatamente alcançando a população eleitoral por inteiro.

Ao conceder, como ora o faço, a liminar que se almeja, determino a imediata suspensão da divulgação da pesquisa ao qual, se não fosse a presente decisão, ocorreria amanhã dia 01/11/2020.

Proceda-se à imediata comunicação de que trata o artigo 16, parágrafo 2º, da Resolução nº 23.600 do TSE.

Notifica-se a mesma impugnada, oportunamente para que possa responder aos termos da impugnação querendo no prazo legal.

Notifica-se, também, o Ministério Público Eleitoral para se manifestar no processo.

Cumpra-se com urgência.

P.R. I.

Caetitê/BA, 31 de outubro de 2020.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
JUIZ ELEITORAL DA 63ª ZONA.

Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO

01/11/2020 00:02:15

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25854782



20110100021581600000023896176

IMPRIMIR

GERAR PDF